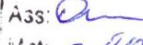


PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEMAD:
F.: 2391
Ass: 
Mat: 0112-1

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 24.001/2019 - SEMAD
PROCESSO Nº. 002636/2019-16

DESPACHO

Tratam os autos de processo licitatório objetivando a *contratação de agências de publicidade, para executar os serviços de propaganda e comunicação digital, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para as ações, serviços, obras, eventos internos e externos, divulgações de caráter legal, educativo, informativo ou de orientação social da Prefeitura Municipal de Natal, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, tv, rádio, dentre outros.*


A princípio, cumpre denotar que o art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010 firma a competência para subcomissão técnica analisar e julgar as propostas técnicas, saber:

*Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, **com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.***

Ao analisar a totalidade dos recursos interpostos, a subcomissão técnica solicitou apreciação por esta Assessoria Jurídica apenas sobre o uso de termos grafados em itálico no corpo do texto da proposta apócrifa trazida pela agência RAF PROPAGANDA (páginas 13, 14 e 15), em desacordo com o que determina os itens 8.1.1 e 9.3 do edital do certame, razão pela qual foi desclassificada por essa razão.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEI/AD:	
F:	2392
Ass:	
Mat:	01/10-1

Em que pese não vislumbrar questão jurídica relevante no caso em tela, não é demais ressaltar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade nos processos licitatórios, o qual submete tanto a Administração quanto os licitantes à observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva.

Segundo a melhor doutrina, “O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Como bem destaca Fernanda Marinela (**Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:


Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos].

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (**Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEMAD:
Fl. 2393
Ass: 
Mat: 01912-1

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, é cristalina ao estabelecer:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse aspecto, o Edital da Concorrência Pública Nº. 24.001/2019 – SEMAD estabelece:

8.1.1 – Serem redigidas em língua portuguesa – salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente – com clareza, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, em papel contendo o timbre e o nome da proponente, a referência a esta licitação, endereço completo, número do telefone e fax, quando existente, com exceção do Envelope “A” – **PLANO DE COMUNICAÇÃO APÓCRIFO, que não poderá ser identificado**, sob pena de desclassificação.

9.3 – O PLANO DE COMUNICAÇÃO (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa, Estratégia de Mídia e Não-Mídia) não poderá ultrapassar um



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO


total de 15 (quinze) laudas, incluindo capa e folhas de rosto se houver, assim consideradas folha em papel A4 branco, com 75g/m2 a 90 gr/m2, orientação vertical, com espaçamento mínimo de 2 cm nas 4 margens, a partir da borda, fonte Arial, tamanho 12, estilo normal - **sem negrito, itálico ou sublinhado**, com espaçamento simples entre linhas e opcionalmente duplo após os títulos e entre títulos e entre parágrafos, com texto justificado podendo ter recuo nos parágrafos e títulos, com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página, iniciando pela capa; em folhas soltas e sem qualquer identificação da Licitante, nem mesmo por cores ou logotipia.

Sendo assim, uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Portanto, tratando-se de uma questão de objetiva, que não comporta maiores discussões sobre a finalidade ou a intenção do licitante, já que a vedação não permite exceções, é forçoso concluir que, ao se utilizar de termos grafados em itálico no corpo do texto da proposta apócrifa, a agência RAF PROPAGANDA não apenas se afastou das regras impostas pelo edital, como também permitiu a identificação da proposta.

À consideração superior, com a sugestão de envio à PGM.

Natal, 14 de novembro de 2019.


FERNANDA CUNHA LIRA LEITE
Diretora da AJUR/SEMAD
Mat. nº 71.010-5 - OAB/RN Nº 3.907